

Regional a proposta final de simplificação, desburocratização e disponibilização electrónica dos formulários da administração regional autónoma.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Ponta Delgada, 17 de Março de 2003. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 43/2003

de 10 de Abril

O planeamento e ordenamento do território visa a expressão espacial de uma política económica, social, cultural e ambiental conducente a um desenvolvimento equilibrado da comunidade, assumindo-se como um quadro de referência orientador passível de suportar a melhoria da qualidade de vida das populações, impulsionando as actividades económicas e garantindo a protecção do ambiente e a equidade social. Nesse sentido, a adopção de formas de gestão de natureza transversal e uma abordagem territorialista integradora permite consolidar os novos paradigmas de desenvolvimento da Região Autónoma dos Açores marcados pela atitude positiva e voluntarista do Governo Regional.

O Plano Regional de Ordenamento do Território da Região Autónoma dos Açores (PROTA), foi mandado elaborar, em 1990, pela Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 44/90, de 27 de Março, no intuito de procurar agregar as diferentes políticas sectoriais e planear a localização dos elementos materialmente estruturantes da Região, concebendo os meios mais eficientes para a sua execução e orientando a melhor gestão de elementos territoriais de base, como seja a regulamentação da utilização do solo. A elaboração da proposta de Plano Regional de Ordenamento do Território foi dada por concluída em 2000, tendo a Secretaria Regional do Ambiente promovido a sua discussão pública durante os anos de 2000 e 2001 submetendo-a, com base no Decreto-Lei n.º 176-A/88, de 18 de Maio, a parecer da respectiva Comissão Mista de Coordenação.

O longo período de tempo em que decorreu a elaboração da proposta de Plano propiciou a ocorrência de alterações profundas no quadro jurídico - designadamente com a publicação da Lei de Bases da Política de Ordenamento do Território e do Urbanismo (Lei n.º 48/98, de 11 de Agosto) e do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro), adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14 /2000/A, de 23 de Maio - e assistiu a uma substancial alteração da realidade açoriana e do respectivo quadro inicial de referência.

Compreende-se assim que, pese embora o facto da proposta de Plano Regional de Ordenamento do Território dos Açores sujeita à participação pública constituir um documento de inegável importância, a necessidade da sua profunda reformulação, a diferentes níveis, tenha sido ditada pela generalidade dos elementos da Comissão Mista de Coordenação, não apenas em virtude das implicações que

a nova legislação introduziu sobre o conteúdo material e documental desse tipo de instrumento de planeamento mas, também, em resultado da necessidade de adequar a proposta de Plano aos objectivos estratégicos de desenvolvimento da Região Autónoma dos Açores.

Justifica-se, portanto, a revisão do Plano Regional de Ordenamento do Território dos Açores, no sentido de adequar os objectivos, conteúdo material e documental do Plano, aos vários domínios de intervenção contemplados na legislação de referência a Planos Regionais de Ordenamento do Território. Por este facto, a Resolução do Governo n.º 33/2002, de 7 de Fevereiro, revogou a Resoluções do Governo n.º 44/90, de 27 de Março, e n.º 127/95, de 27 de Julho, que suportaram a apresentação da versão do Plano à discussão pública.

A readequação funcional e metodológica do Plano Regional de Ordenamento do Território dos Açores permitirá, por outro lado, substituir o conceito de planeamento tradicional, apoiado num sistema imperativo e que tem revelado conhecidas limitações, pelo paradigma territorialista de planeamento estratégico, aumentando as responsabilidades decorrentes de uma maior corresponsabilização nos processos de transformação e desenvolvimento por parte dos diversos agentes e actores da sociedade açoriana já que, traduzindo uma aposta na "concertação" a longo prazo entre os diversos níveis da Administração Pública e a sociedade, se deve apoiar na formação de parcerias constituídas com base nos interesses e problemas comuns. O programa de execução e à identificação dos meios financeiros a mobilizar para a sua implementação, permitirá garantir a necessária coerência e convergência entre o modelo territorial escolhido com as opções e acções que entretanto foram definidas pelas entidades competentes em matéria de investimento público, sobretudo no que se refere à infra-estruturação do território e a sua vocação funcional.

O Plano deverá articular-se com as directrizes do Sistema Regional de Planeamento dos Açores (SIRPA), assim como com outros instrumentos ligados à intervenção no território - Planos Especiais de Ordenamento do Território e Planos Municipais de Ordenamento do Território - e instrumentos estratégicos e operacionais relevantes em matérias tão diversas como sejam, por exemplo, os recursos hídricos, o desenvolvimento turístico, as redes de transportes, a política da habitação e as questões energéticas. O sistema de informação e monitorização da implementação do Plano deverá permitir avaliar o esforço e a qualidade da integração das diferentes políticas, constituindo-se como um importante instrumento de gestão do Plano.

Finalmente, importa ainda notar que a revisão da proposta do Plano Regional de Ordenamento do Território dos Açores, constituirá uma nova oportunidade para uma participação pública ainda mais alargada, envolvendo os agentes de transformação do território, públicos e privados, por forma a assegurar a necessária sintonia dos trabalhos com a realidade que se pretende retratar e, dessa forma, contribuir para a progressiva consensualização dos vários agentes em relação às questões estratégicas a que o Plano deverá dar resposta.

Assim, nos termos da alínea z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e

do disposto no artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, que adapta à Região Autónoma dos Açores o artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, o Governo Regional resolve o seguinte:

1. Mandar proceder à readequação legal e revisão metodológica da proposta de Plano Regional de Ordenamento do Território da Região Autónoma dos Açores, segundo o novo quadro jurídico estabelecido para este instrumento de desenvolvimento territorial de natureza estratégica.
2. A revisão do Plano Regional de Ordenamento do Território atenderá aos seguintes objectivos estratégicos:
 - a) Desenvolver, no âmbito regional, as opções nacionais da política de ordenamento do território e das políticas sectoriais traduzindo, em termos espaciais, os grandes objectivos de desenvolvimento económico, social e ambiental da Região Autónoma do Açores;
 - b) Formular a estratégia regional de ordenamento territorial e o sistema de referência para a elaboração de planos especiais intermunicipais e municipais de ordenamento do território;
 - c) Orientar a compatibilização prospectiva das diferentes políticas sectoriais com incidência espacial, com destaque para o ambiente e recursos naturais, acessibilidades, transportes e logística, agricultura e desenvolvimento rural, economia, turismo e património cultural;
 - d) Introduzir a especificidade do planeamento e gestão integrada de zonas costeiras que, inerentemente, as ilhas constituem, tendo em conta, entre outros aspectos, a diversidade de situações de ocupação humana, os valores ecológicos existentes e as situações de risco identificadas;
 - e) Contribuir para a atenuação das assimetrias de desenvolvimento intra-regionais, atendendo às especificidades de cada ilha;
 - f) Promover a estruturação do território, definindo a configuração do sistema urbano, rede de infra-estruturas e equipamentos, garantindo a equidade do seu acesso; bem como as áreas prioritárias para a localização de actividades económicas e de grandes investimentos públicos;
 - g) Defender o valor da paisagem, bem como o património natural e cultural enquanto elementos de identidade da região, promovendo a sua protecção, gestão e ordenamento, em articulação com o desenvolvimento das actividades humanas;
 - h) Reforçar a participação dos agentes e entidades interessadas, através da discussão e validação de opções estratégicas que deverão nortear a construção do modelo territorial a adoptar.
3. O âmbito territorial a abranger pelo Plano Regional de Ordenamento do Território é, sem excepção, todo o território que integra o Arquipélago dos Açores.
4. O Departamento do Governo Regional responsável pela promoção e revisão da proposta de Plano é a Secretaria Regional do Ambiente, através da Direcção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos.
5. A contratação relativa à aquisição de serviços destinados à revisão do Plano Regional de Ordenamento dos Açores deverá ser precedida de procedimento por concurso público, nos termos do disposto no Decreto-lei n.º 197/99, de 8 de Junho, sendo delegados no Secretário Regional do Ambiente a competência para a prática dos actos mencionados naquele diploma, nomeadamente para aprovação do programa de concurso e caderno de encargos, admitindo-se ainda a subdelegação.
6. O prazo de elaboração do Plano Regional de Ordenamento do Território é de dois anos, prorrogável por mais um, a contar da data da concessão do visto da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, se o valor global do contrato determinar a fiscalização prévia nos termos da lei ou, em caso contrário, a contar da data da assinatura do contrato.
7. A Comissão Mista de Coordenação do Plano Regional de Ordenamento do Território dos Açores, indicada no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14 /2000/A, de 23 de Maio, que adapta à Região Autónoma dos Açores o n.º 1 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, tem a seguinte composição:
 - a) Dois representantes da Secretaria Regional do Ambiente, um dos quais presidirá;
 - b) Um representante dos serviços dependentes do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento;
 - c) Um representante dos serviços dependentes do Secretário Regional Adjunto da Presidência;
 - d) Um representante da Secretaria Regional da Educação e Cultura;
 - e) Um representante da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos;
 - f) Um representante da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais;
 - g) Um representante da Secretaria Regional da Economia;
 - h) Um representante da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas;
 - i) Um representante do Instituto Regional de Ordenamento Agrário;
 - j) Um representante da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores;
 - k) Um representante da Universidade dos Açores;
 - l) Um representante da Câmara do Comércio e Indústria dos Açores;
 - m) Um representante da Federação Agrícola dos Açores;

- n) Dois representantes de Organizações não Governamentais de Ambiente nos Açores.
8. O Presidente poderá convidar a participar nas reuniões da Comissão Mista de Coordenação outras entidades, públicas ou privadas, representativas dos interesses económicos, sociais, culturais e ambientais relevantes, bem como personalidades de reconhecido mérito na área em questão.
 9. A Direcção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos da Secretaria Regional do Ambiente usará da faculdade de se fazer assessorar pelos técnicos e consultores externos que entenda em função das especialidades julgadas necessárias.
 10. O apoio logístico e administrativo à actividade da Comissão Mista de Coordenação referida no n.º 7, é assegurado pelos Serviços da Direcção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos.
 11. É delegada no Secretário Regional do Ambiente a competência para aprovar o regulamento que defina o modo de funcionamento da Comissão Mista de Coordenação do Plano Regional de Ordenamento do Território dos Açores.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Ponta Delgada, 17 de Março de 2003. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Declaração n.º 6/2003

de 10 de Abril

Pela Resolução n.º 169/2002, de 24 de Outubro, foi autorizada a Presidência do Governo através do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento e a Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, a proceder à cedência em propriedade plena nos termos da Resolução n.º 13/2001, de 15 de Fevereiro, e de acordo com o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 14/95/A, de 22 de Agosto, conjugado com a Resolução n.º 75-B/98, de 2 de Abril, aos interessados em construir casa própria, de 15 lotes numerados de 1 a 10 e de 14 a 18, constantes do alvará de loteamento n.º 01/2002, da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, sito à rua das Vinhas – Courelas na freguesia de Mosteiros, concelho de Ponta Delgada, mantém uma incorrecção no seu ponto 1, pelo que se rectifica. Assim, onde se lê:

“ (...) e descritos na Conservatória do Registo Predial de Ponta Delgada com os n.ºs 737 a 746 e 750 a 754/Relva.”,

deverá ler-se:

“ (...) e descritos na Conservatória do Registo Predial de Ponta Delgada com os n.ºs 737 a 746 e 750 a 754/Mosteiros.”.

31 de Janeiro de 2003. - O Director Regional da Ciência e Tecnologia, *Henrique Schanderl*.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 23/2003

de 10 de Abril

No âmbito do Programa Formativo de Inserção de Jovens (PROFIJ), criado pela Resolução n.º 216/97, de 13 de Novembro, foram desenvolvidos em diversos estabelecimentos de ensino um conjunto de cursos de carácter profissional que se revelaram um importante instrumento de diversificação curricular, reconduzindo ao sucesso educativo muitas centenas de alunos que deles beneficiaram.

Tendo em conta a experiência obtida, a entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2000/A, de 11 de Agosto, e do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2001/A, de 4 de Agosto, torna-se necessário rever os regulamentos daquele programa, adaptando-os a este novo enquadramento jurídico e alargando o seu âmbito de aplicação. Assim, o PROFIJ passa a dirigir-se a um público mais alargado, assumindo-se como um instrumento de diversificação da oferta das escolas e de combate ao insucesso e abandono escolares.

Tendo sido um programa pioneiro no âmbito da inovação e flexibilização curricular, o PROFIJ mantém as suas características de programa aberto e adaptável, procurando, através da criação de itinerários formativos diferenciados, dar respostas específicas a diferentes grupos de alunos. Neste âmbito, o PROFIJ constitui um dos pilares fundamentais do Plano Regional de Emprego, correspondendo à sua medida operacional n.º 1, conforme estabelecido pela Resolução n.º 218/98, de 29 de Outubro.

Com estes objectivos, são criados itinerários formativos diversificados, agrupados em duas tipologias: (1) os itinerários destinados a alunos do ensino básico, conferindo uma certificação profissional de nível I ou II (PROFIJ I/II); e (2) os itinerários destinados a alunos do ensino secundário, conferindo certificação profissional de nível III (PROFIJ III).

Os cursos inseridos na vertente PROFIJ I/II, visam dinamizar a oferta educativa e formativa destinada especificamente a jovens com idades compreendidas entre os 14 e os 18 anos, proporcionando-lhes uma formação profissional qualificante, de nível I ou de nível II, e a titularidade dos 2.º ou 3.º ciclos do ensino básico, contribuindo simultaneamente para uma inserção qualificada no mercado de trabalho e para o aumento dos níveis de escolaridade. Por outro lado, visam também elevar as expectativas sociais em relação à escola através da criação de uma alternativa credível ao ensino regular. Assim, o PROFIJ I/II insere-se nas estratégias de diversificação da oferta das escolas, vindo, nesta nova versão, complementar as alternativas educativas que são oferecidas pelo ensino regular e pelo Programa Oportunidade, devendo funcionar em articulação com estes. Nesse contexto, o PROFIJ I/II constitui uma importante ferramenta colocada ao dispor das escolas no combate ao insucesso e abandono escolares.

Por seu lado, o PROFIJ III insere-se nas estratégias de diversificação da oferta das escolas a nível secundário, vindo, nesta nova versão, complementar as alternativas educativas que são oferecidas pelo ensino profissional e pelos cursos